



[Homologado em 17/5/2021, DODF nº 93, de 19/5/2021, pag. 5.](#)
[Portaria nº 217, de 17/5/2021, DODF nº 93, de 19/5/2021, pag. 4.](#)

PARECER Nº 51/2021-CEDF

Processo nº 00080-00135684/2019-90

Interessado: **UNI - União Nacional de Instrução**

Indefere o pleito de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 23 de julho de 2019, de interesse da UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, trata de solicitação de credenciamento para continuidade da oferta da modalidade educação a distância, especificamente, do 3º Segmento da educação de jovens e adultos, correspondente ao ensino médio, da 1ª à 3ª série, e da educação profissional técnica de nível médio, com a continuidade da oferta do curso técnico de nível médio de técnico em transações imobiliárias, eixo tecnológico gestão e negócios, bem como da aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

Requer, ainda, a autorização para a oferta do 2º Segmento da educação de jovens e adultos, correspondente aos anos finais do ensino fundamental, do 6º ao 9º ano.

A instituição educacional foi, inicialmente, credenciada por delegação de competência para a oferta de educação a distância, conforme Portaria nº 255/SEDF, de 4 de setembro de 2003, tendo em vista o disposto no Parecer nº 134/2003-CEDF, para a oferta da educação profissional técnica de nível médio, com o curso técnico de nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias e da educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio.

A instituição obteve seu último credenciamento para a oferta da modalidade de educação a distância, conforme Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF, até 31 de dezembro de 2019.

Durante o período do último credenciamento, a instituição educacional mudou de endereço duas vezes e passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apuração de irregularidades, tendo em vista o recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição.

Nesse sentido, foi exarado o Parecer nº 243/2018-CEDF concluiu por:

- a) regularizar a mudança de endereço da UNI – União Nacional de Instrução, mantida pela UNI – Centro de Ensino Unificado Ltda., de C12, Lotes 5 a 7, Bloco A, Sobreloja, Taguatinga – Distrito Federal, para C12, Lotes 5 a 7, Bloco A, Salas 101 a 109, Sobreloja 1 e 2, Taguatinga – Distrito Federal, para os anos letivos de 2016 a 2018;



- b) aprovar a mudança de endereço da UNI – União Nacional de Instrução, mantida pela UNI – Centro de Ensino Unificado Ltda., de C12, Lotes 5 a 7, Bloco A, Salas 101 a 109, Sobreloja 1 e 2, Taguatinga – Distrito Federal, para CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal;
- c) determinar à instituição educacional a complementação das licenças concedidas pelo Sistema de Licenciamento de Empresas - RLE, contemplando a atividade de educação de jovens e adultos;
- d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;
- e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser atuado em 2019;
- f) advertir à instituição educacional pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 1/2012-CEDF.

II - ANÁLISE – O processo foi atuado sob a égide da Resolução nº 1/2018-CEDF, revogada durante a instrução processual, instruído e analisado pelas equipes técnico-pedagógicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF e, ainda, adequado às disposições da Resolução nº 2/2020-CEDF, em vigência.

Das condições físicas da instituição educacional:

Conforme consulta realizada no Sistema RLE@digital, em 10 de maio de 2021, restou verificado que o Certificado de Licenciamento – RLE@DIGITAL, encontra-se com pendências nos seguintes órgãos licenciadores:

- Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil – SUSDEC: licenciamento permanece em estudo desde a autuação do presente processo.
- Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF: licenciamento indeferido pelo órgão.

Do Relatório de Melhorias Qualitativas

O Relatório de Melhorias Qualitativas não está em conformidade com o disposto no artigo 217 da Resolução nº 2/2020-CEDF, vez que as respectivas intervenções não foram constatadas pelo setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em inspeção realizada *in loco*, conforme registrado no relatório técnico:

A instituição apresentou o relatório de melhorias qualitativas ([25610868](#)), conforme legislação vigente. Em visitas de inspeção, realizadas em 19 de novembro de 2019 ([31862625](#)) e 27 de novembro de 2020 ([51678665](#)), verificou-se que a maioria dos itens constantes no referido relatório não foram totalmente comprovados, exceto os itens, modernização de equipamentos e investimento na estrutura tecnológica, observados na última visita.

Do Parecer Técnico de Especialista em Educação a Distância

Conforme prevê o artigo 246, da Resolução nº 2/2020-CEDF, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Dine/Suplav/SEEDF solicitou Parecer Técnico



de Especialista, relativo ao Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA. O referido documento aponta as seguintes considerações:

Acessado ao ambiente virtual de aprendizagem.
Material didático com transposição inadequado.
Não apresenta linguagem dialógica.
Não apresenta Vídeos e outros materiais didáticos interativos.
O Guia de navegação está contido no manual do aluno.
Não apresenta Netiqueta precisa melhorada mas não interfere nas atividades dos alunos. (*sic*)

Após o envio à instituição educacional das recomendações propostas pelo especialista e resposta quanto ao atendimento das demandas, restou realizada nova avaliação pelo Especialista, o qual informou que o suposto Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA não está adequado para a oferta em questão.

Do Parecer Técnico de Especialista, referente ao eixo tecnológico do curso técnico ofertado.

A Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Dine/Suplav/SEEDF solicitou Parecer Técnico de Especialista, relativo ao eixo tecnológico gestão e negócios, curso técnico de nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias. O documento em questão atesta que a instituição está apta para o atendimento à mencionada oferta.

Da visita de inspeção *in loco*:

Em visita de inspeção *in loco*, realizada em 19 de novembro de 2019, foram verificadas as condições físico-pedagógicas para os pleitos de recredenciamento e nova oferta. Na ocasião, a equipe técnico-pedagógica da Dine/Suplav/SEEDF constatou que a instituição possui 3 (três) salas de aulas com ventilação natural, mobiliário adequado e em boas condições de higiene. Possui sala de leitura com 6 computadores, sala de direção, sala de secretaria, laboratório de informática com 8 computadores e banheiro para PNE, entretanto com vaso sanitário inadequado. Nesta data, o elevador não estava em funcionamento. Verificou-se também que os itens especificados no relatório de melhorias qualitativas não foram totalmente comprovados.

Em nova visita, realizada em 27 de novembro de 2020, foi constatado que o elevador estava em funcionamento. Nesta ocasião, a maioria dos itens constantes no relatório de melhorias qualitativas permaneciam sem comprovação, à exceção dos itens: modernização de equipamentos e investimento na estrutura tecnológica.

Convém registrar o seguinte trecho do Relatório Conclusivo:

A instituição ainda foi orientada a providenciar o livro ata de cadastro do corpo técnico administrativo e do corpo docente, além de convênio com instituição para oferta do estágio curricular supervisionado. É importante destacar que foram verificados, por amostragem, dossiê de estudantes, com ausência de documentos, encaminhados para publicação, com atas de classificação, sem assinaturas, causando dúvidas quanto ao processo classificatório informado pela instituição. Foram prestadas todas as orientações necessárias à instituição, referente à escrituração escolar, assim como foi solicitada a relação dos estudantes dos cursos ofertados, referente ao ano de 2020, conforme registro nos autos ([54548607](#)).



Das determinações constantes do Parecer nº 243/2018-CEDF.

Compete à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal apurar fatos referentes ao descumprimento das disposições legais, quanto ao funcionamento das instituições educacionais e quanto à irregularidade no percurso escolar dos estudantes, e determinar as sanções, em ato próprio, observadas as suas competências.

Sob essa perspectiva, diante da constatação de irregularidades na UNI - União Nacional de Instrução, o Parecer nº 243/2018-CEDF determinou ao setor competente da SEEDF que a publicação da relação de concluintes da instituição educacional estivesse submetida à análise e comprovação da correção e fidedignidade do percurso escolar. Da mesma maneira, também foi determinada a realização de inspeções regulares na instituição educacional, devendo os relatórios constarem do atual processo de credenciamento.

Nesse passo, o Memorando nº 77/2021- SEE/SUPLAV/DINE contempla informações relativas às visitas de supervisão escolar e às orientações prestadas à referida instituição educacional, no período de 2018 a 2021, cuja conclusão assevera:

Por fim, a despeito do prejuízo causado aos estudantes, **em todos os casos recebidos e analisados na DINE/SUPLAV**, seja no Processo físico nº 084-000104/2017, seja em cada processo SEI relacionado a este Proc. nº 00080-00135684/2019-90 (com exceção do aluno **Paulo César de Souza Araújo**), cuja situação específica foi esclarecida em documento anexo ([61408935](#)), não foi possível comprovar a regularidade dos estudos e o fiel cumprimento do percurso escolar dos estudantes, por falta documental, parcial ou total, e/ou por constatação de irregularidades nos procedimentos adotados pela IE. Ou seja, **desde as supervisões e/ou verificações realizadas pela equipe técnica da DINE/SUPLAV, no período de 2018 a 2021, a UNI - União Nacional de Instrução não logrou êxito em comprovar a correção e fidedignidade da escrituração escolar, do percurso e da conclusão dos estudos dos seus alunos matriculados, inviabilizando, assim, a certificação, por falta de cumprimento dos requisitos legais. Ao contrário disso, foram constatadas na IE, no período em questão, várias irregularidades, amplamente registradas nos autos e documentadas por meio de relatórios e fotos.**

Ante todo o exposto, o indeferimento do pleito é medida que se impõe, tanto pela falta do documento de licenciamento da instituição educacional, documento imprescindível para o credenciamento, pelos problemas não sanados no Ambiente Virtual de Aprendizagem, bem como, as incompatibilidades verificadas em seu Relatório de Melhorias Qualitativas. Ainda, convém destacar o disposto no artigo 280, da Resolução nº 2/2020, o qual preconiza:

Art. 280. A constatação de irregularidade de natureza grave e com possibilidade de dano não reparável, que dê causa a indeferimento de ato de regulação, deve ser comunicada à Procuradoria de Defesa da Educação do Ministério Público e aos órgãos de fiscalização do Governo do Distrito Federal.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Taguatinga, Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10;

- b) indeferir o pleito de autorização para a oferta do 2º Segmento da educação de jovens e adultos, correspondente aos anos finais do ensino fundamental, do 6º ao 9º ano, na modalidade educação a distância;
- c) determinar à instituição educacional a imediata transferência dos estudantes matriculados para instituições educacionais devidamente credenciadas;
- d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;
- e) determinar à instituição educacional que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, disponibilize o acervo escolar para guarda e manutenção da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, observadas as normas estabelecidas pelo setor competente, relativas ao recolhimento de acervo;
- f) determinar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, quanto à realização de inspeção escolar, a fim de acompanhar o cumprimento da determinação constante na alínea *d*;
- g) determinar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que encaminhe cópia do presente parecer ao Órgão de Fiscalização do Distrito Federal e à Promotoria de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT, após sua homologação.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 11 de maio de 2021.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEPT
em 11/5/2021.

WILSON CONCIANI
Presidente da Câmara de Educação Profissional e Tecnológica
do Conselho de Educação do Distrito Federal